



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº108/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº16/2022 – Alteração da Lei nº4.251/2014, que criou o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº16/2022, que busca alterar dispositivo da Lei nº4.251, de 8 de julho de 2014, que criou o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

Anexado ao expediente veio a justificativa do projeto.

Com despacho da ilustre relatoria, vem o expediente para este departamento para parecer e orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - INTERESSE PÚBLICO

Desde já impõe-se o reconhecimento do interesse público da proposição da digna autora.

O projeto deixa transparecer a preocupação com a causa animal, ao contestar a medida governamental do município que, através do Decreto nº29.952/2022, transferiu a Diretoria do Bem-Estar Animal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial e Agropecuário.

A respeitável autora do projeto alega que a mudança acabou por desvincular aquele organismo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que teria prejudicado a política de defesa animal na cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Baseada nesta conjuntura, a respeitável parlamentar propugna a alteração da Lei nº4251/2014, encaminhando o presente projeto para tramitação neste organismo legislativo.

2.2 ALTERAÇÃO DE LEI QUE VERSA SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Embora a proposta seja politicamente útil e dotada de interesse público, este departamento entende-o ilegal sob o ponto de vista formal.

A ilegalidade reside no fato de que não se mostra constitucionalmente possível ao parlamentar iniciar projeto de lei com vistas a alterar a estrutura administrativa do município. A iniciativa invade a competência privativa do poder executivo.

Nossa Lei Orgânica local estabelece:

Art.45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
(...)
II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. Destacamos

A irregularidade também possui eco no campo jurisprudencial. Nesse sentido, deve-se dizer que a alteração da estrutura administrativa do poder público é uma das hipóteses vedada aos parlamentares pela jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que assim estabelece:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

Ou seja, se proposição tratar da estrutura administrativa do estado, ela estará usurpando a competência privativa do executivo.

Por isso, o projeto não pode prosperar.

Várias outras decisões da Suprema Corte caminham no mesmo sentido¹.

¹ ADI-MC 776, Rel.Min.Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/2006



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando tais ponderações de cunho técnico, entende este departamento haver condições objetivas para a impossibilidade legal da tramitação da presente iniciativa.

A irregularidade do projeto é insanável, uma vez que o vício de origem não poderá ser corrigido.

Sinteticamente, era o que havia a ser dito.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se à relatoria do presente Projeto de Lei nº16/2022, que, embora dotado de interesse público, a proposição se mostra formalmente ilegal, tendo em vista que inobserva os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, insertos, respectivamente, nos artigos 2º, da Constituição Federal e 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, além da jurisprudência consolidada de nossa Corte Suprema sobre a matéria (Tema nº917/STF).

Registre-se que este departamento já se manifestou sobre matéria similar no Parecer nº338/2019.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de março de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*

*

*